



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas

Gabinete do Procurador *Luís Henrique Anastácio da Silva*

TC: 788/14

FLS.: 01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex<sup>a</sup>., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, III, da Lei Complementar nº. 451/08 e art. 152, I, da Lei Complementar nº. 621/12, inconformado com o Parecer Prévio TC-062/2013, propor o presente

## RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, da Resolução TC nº 261/2013.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Vitória, 6 de fevereiro de 2014.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS



## RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo TC: 1853/2011  
Parecer Prévio: TC-062/2013

### EGRÉGIO TRIBUNAL EMINENTES CONSELHEIROS

#### I – BREVE RELATO

Esse Egrégio Tribunal de Contas, quando da análise do processo TC 1853/2011, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejetuba a aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual, apresentada pelo Sr. Itamir de Sousa Charponel, Prefeito Municipal durante o exercício de 2010:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1853/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de novembro de dois mil e treze, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Brejetuba a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal Brejetuba, sob a responsabilidade do Sr. Itamir de Sousa Charpinel, Prefeito Municipal de Brejetuba no exercício de 2010;
2. **Determinar** que as divergências apuradas no subsistema contábil sejam corrigidas no exercício presente conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade e apresentadas quando da entrega da Prestação de Contas Anual do exercício de 2013.

No julgamento em análise, **mesmo diante das graves irregularidades contábeis constatadas pela área técnica** (e acompanhadas pelo Ministério Público de Contas e pelo Exmo. Relator Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti) prevaleceu o Voto-Vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que as afastou integralmente por considerá-las erro formal, incapazes, por si só, de causarem dano ao erário.

Insurge-se este órgão do Ministério Público de Contas contra o afastamento de irregularidades graves, consoante demonstrado a seguir, vez que **contraria as provas dos autos**, sendo, portanto, indispensável o manejo deste recurso, assegurando-se o cumprimento da ordem jurídica perante esse Tribunal de Contas.

#### II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 164 da Lei Complementar nº. 621/2012 que “*de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração,*



com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, **podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar**".

No caso, a deliberação a ser recorrida (Parecer Prévio TC-062/2013) trata-se de decisão definitiva<sup>1</sup> em processo de prestação das contas da Prefeitura Municipal de Brejetuba, referente ao exercício de 2010, portanto, **admissível, à luz do regramento acima exposto, o cabimento do Recurso de Reconsideração**.

Igualmente, diante do regramento acima transcrito, não se pode olvidar da **legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de formular o presente Recurso**.

De seu turno, dispõe o art. 157 da Lei Complementar nº. 621/2012 que, "**o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso**", iniciando-se, portanto, sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Considerando que os autos ingressaram na Secretária do Ministério Público de Contas no dia **27.11.2013**, o prazo cabal para interposição do recurso foi fixado em **14.02.2014**, em face das suspensões de prazo ocorridas nos dias 12 e 13 de dezembro<sup>2</sup> e dias 19.12.2013 a 06.01.2014<sup>3</sup>.

Perfaz-se, assim, cabível, legítimo e tempestivo o presente apelo.

### III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Este órgão Ministerial não poderia deixar de recorrer da decisão proferida devido ao grande número de inconsistências e falhas nas demonstrações contábeis apresentadas pelo jurisdicionado, por si só suficientes para demonstrar a falta de compromisso e responsabilidade do agente público, principalmente em virtude da reincidência de algumas delas em exercícios anteriores, que culminaram com a emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas referente ao exercício de 2009 (PPREV 040/2011).

Senhores Conselheiros, **são 14, repito, 14 irregularidades contábeis em um único exercício financeiro**. Entender que expressivo rol de irregularidades constitui mero "erro formal" é ser condescendente com erro crasso.

Vejamos as irregularidades afastadas:

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 621/2012:

Art. 142. As decisões do Tribunal de Contas poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas. [...] § 3º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas examina o mérito.

<sup>2</sup> Suspensão de prazo para o Ministério Público de Contas nos dias 12 e 13 de dezembro de 2013, conforme deliberação na 87ª Sessão Ordinária de 2013.

<sup>3</sup> Recesso do Tribunal de Contas





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas

Gabinete do Procurador *Luis Henrique Anastácio da Silva*

TC: 788/14  
FLS.: 04  
*[assinatura]*

- i) Repasse de Duodécimo superior ao limite máximo estabelecido (item 1.1 da ITC);
- ii) Ausência da relação de Restos a Pagar Cancelados no exercício (item 3.1.1 da ITC);
- iii) Utilização indevida de recursos de convênios como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares (item 3.2.1 da ITC);
- iv) O saldo disponível apurado diverge do demonstrado no Balanço Financeiro e no Termo de Verificação de Disponibilidades (item 3.2.2 da ITC);
- v) Contas de natureza orçamentária e patrimonial movimentadas entre as despesas e receitas extraorçamentárias no Balanço Financeiro (item 3.2.3 da ITC);
- vi) Utilização de contas com denominação imprecisa na Demonstração das Variações Patrimoniais, impedindo a identificação das alterações ocorridas no patrimônio (item 3.2.4 da ITC);
- vii) Impossibilidade de apuração do saldo de bens móveis (item 3.2.5 da ITC);
- viii) Divergência entre o saldo de bens imóveis apurado e o demonstrado no Balanço Patrimonial (item 3.2.6 da ITC);
- ix) Ausência de registro contábil das inscrições de dívida ativa (item 3.2.7 da ITC);
- x) Arrecadação inexpressiva de dívida ativa (item 3.2.8 da ITC);
- xi) Divergência entre o saldo de bens em almoxarifado apurado e o demonstrado no balanço patrimonial (item 3.2.9 da ITC);
- xii) Saldos anteriores evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante divergem do saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior (item 3.2.10 da ITC);
- xiii) Demonstrativos divergem quanto aos valores referentes às inscrições e baixas de restos a pagar (item 3.2.11 da ITC);
- xiv) Saldo patrimonial apurado diverge do demonstrado no Balanço Patrimonial (item 3.2.12 da ITC).

A Contabilidade Pública, importante ramificação da contabilidade, destina-se a estudar, orientar, CONTROLAR e DEMONSTRAR a organização e execução da Fazenda Pública, o PATRIMÔNIO PÚBLICO e suas variações, **constituindo verdadeiro instrumento da democracia**, na medida em que **proporciona o controle eficiente e transparente dos gastos públicos**.

Admitir que irregularidades contábeis sejam reiteradamente afastadas sob o falacioso argumento de que são meros "erros formais" não se mostra razoável e nem tampouco proporcional. Ora, as regras de contabilidade pública são elaboradas justamente para garantir que as informações registradas pelo gestor demonstrem de forma fidedigna a situação real do ente público, mormente porque as peças que compõem a prestação de contas são encaminhadas e preenchidas diretamente pelo administrador público, sem

*[assinatura]*



qualquer tipo de fiscalização do Tribunal de Contas *in loco*. Afirmar que a inobservância de tais regras é mero erro formal significa admitir que na prática o Tribunal de Contas não tem qualquer função.

Se a intenção do legislador fosse a criação de brechas e mecanismos de relativização, que dispensassem o gestor da apresentação dos balanços orçamentários, a Lei Complementar n.º 4.320/64 não teria sido criada, afinal, referida lei tem como objetivo a "elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

Da mesma forma, deve a contabilidade pública observar aos princípios insculpidos no art. 2º da referida lei:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, **obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.**

Além destes, cabe destacar também o Princípio da Exatidão, que segundo ensinamentos de Osvaldo Maldonado Sanches<sup>4</sup> pode ser classificado como:

Princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual **as estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, a fim de dotar o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.**

Ora, a **contabilidade pública exige do gestor fiel cumprimento das diretrizes legais. Qualquer ação ou omissão que prejudique a transparência, eficiência e fidedignidade das informações contábeis deve ser considerada IRREGULARIDADE GRAVE**, afinal, trata-se de uma ciência exata, incumbida de fornecer ao próprio gestor as informações cruciais que orientarão sua gestão. Repita-se: no caso *sub examine*, foram constatadas 14 irregularidades.

Nesse sentido, a decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do Processo TC-002914/026/08, referente a Contas do Exercício de 2008:

"(...) Concluiu a equipe de fiscalização pela existência das seguintes falhas, nos exatos termos consignados à folha 25/26:

"... 4.1.1 – RECEITA – FORMALIZAÇÃO E CONTEÚDO  
- **divergências de informações entre valores a receber**

4.2 - DESPESA – FORMALIZAÇÃO E CONTEÚDO  
- **análise parcialmente prejudicada em virtude dos demonstrativos contábeis não se encontrarem nos termos da legislação vigente;**  
- despesas classificadas apenas por sua denominação de conta; não foram utilizados códigos contábeis.

<sup>4</sup> SANCHES, Osvaldo Maldonado. Dicionário de orçamento, planejamento e áreas afins. 2. ed. atual. e ampl. Brasília: OMS, 2004.

*Q*



4.3.1 – REGISTROS CONTÁBEIS

- não foram elaboradas as peças contábeis nos termos da Lei Federal nº 6.404/76, bem como não foram observados os Princípios Fundamentais da Contabilidade.

4.3.2 – EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

- análise parcialmente prejudicada pois não foram elaboradas as peças contábeis nos termos da legislação em vigor;  
- análise da variação do patrimônio líquido prejudicada.

4.3.3 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO DO EXERCÍCIO SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO

- análise prejudicada pela não elaboração das peças contábeis nos termos da legislação vigente.

4.3.4 – EVOLUÇÃO DA DÍVIDA

- análise parcialmente prejudicada pela não elaboração das peças contábeis nos termos da legislação vigente.

4.3.4.1 – DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DE ENDIVIDAMENTO

- análise parcialmente prejudicada.

(...)

A Assessoria Técnica e sua Chefia, considerando as impropriedades de ordem técnico-contábeis, opinaram pela irregularidade das contas.

A SDG, instada a se manifestar, destacou a reincidência relacionada à escrituração contábil inadequada que, somada à não elaboração dos balanços do exercício, comprometeram a análise dos resultados alcançados, posicionando-se pela irregularidade das contas.

É o relatório.

DECIDO.

As Contas não estão em condições de ser aprovadas.

(...)

E, embora as poucas informações reunidas pela fiscalização indiquem que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com aparente observância aos princípios que norteiam a boa gestão dos recursos de origem pública, a entidade deixou de elaborar os demonstrativos contábeis obrigatórios por força do que dispõe a Lei 6.404/76: o Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados (ou Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido), a demonstração do Resultado e a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos.

A ausência de elaboração das peças contábeis previstas em lei representam falha grave e insanável, suficiente para determinar o julgamento pela irregularidade das contas sob exame. Trata-se de reincidência em falha já anotada nos relatórios de inspeção dos exercícios anteriores.

A omissão recorrente do Consórcio, que foi negligente em face das recomendações desta Corte, presentes no julgamento das contas de 2005 e 2006, torna oportuno que seja consignada, ainda que em linhas gerais, a importância da contabilidade aplicada à administração pública.

*[assinatura]*





Incumbe à contabilidade registrar a previsão da receita e a fixação da despesa, escriturar a execução orçamentária da receita e da despesa, fazer a comparação entre a previsão e a realização das receitas e despesas, controlar as operações de crédito, a dívida ativa, os créditos e obrigações, revelar as variações patrimoniais e mostrar o valor do patrimônio.

O seu objetivo consiste basicamente em fornecer informações atualizadas e exatas à Administração, destinadas a subsidiar a tomada de decisões, e aos órgãos de controle interno e externo para a verificação do exato cumprimento da legislação e a avaliação da eficiência dos atos de gestão econômica e financeira do período.

Portanto, a ausência de escrituração contábil, além de configurar descumprimento dos Artigos 177, 178, 186 a 188 da Lei 6.404/76, representa, em última análise, a inobservância do dever de prestar contas, consagrado no Parágrafo único do Artigo 70 da Carta Magna.

Isto porque a Origem deixou de registrar e evidenciar, nos termos da lei, os atos e fatos de cognição necessária à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Consórcio Intermunicipal.

(...)

O erro de contabilidade é mais que um erro formal! A contabilidade é responsável direta pelo PLANEJAMENTO da gestão. Falhas no preenchimento dos balanços são graves, a ponto de prejudicar fatalmente o planejamento estratégico para os exercícios seguintes.

A contabilidade pública é tão importante que influencia diretamente a confecção do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), instrumentos importantíssimos e indissociáveis da atividade pública, responsáveis pelas diretrizes fundamentais do planejamento orçamentário.

A Câmara dos Deputados, através de seu sítio eletrônico<sup>5</sup>, disponibiliza elucidativo curso sobre Processo Orçamentário que exalta a importância do planejamento:

**“O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Cabe à LDO, anualmente, enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte. Já a LOA tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro. Assim, a LDO ao identificar no PPA as ações que receberão prioridade no exercício seguinte torna-se o elo entre o PPA, que funciona como um plano de médio-prazo do governo, e a LOA, que é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere.**

**De acordo com a Constituição Federal, o exercício da função do planejamento é um dever do Estado, tendo caráter determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.**

*Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e*

<sup>5</sup> <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/cidadao/entenda/cursopo/planejamento.html>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas

Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

FC: 788/14  
FLS.: 08  
*[Handwritten signature]*

*planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*

Assim, o planejamento expresso no Plano Plurianual assume a forma de grande moldura legal e institucional para a ação nacional, bem como para a formulação dos planos regionais e setoriais.

**O § 1º do inciso XI do art. 167 da Constituição Federal é um argumento forte em relação à importância que os constituintes deram ao planejamento no Brasil:**

*§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade".  
(Sem grifos no original)*

É evidente que erros contábeis tendem a macular todo o planejamento estratégico orçamentário, visto que podem insculpir no gestor impressões equivocadas sobre a realidade financeira do município, inclusive induzindo-o a realizar ações inviáveis sob o aspecto contábil.

Nas razões do voto vencedor, privilegiou-se o fato do gestor ter atendido os limites constitucionais para justificar os erros crassos de contabilidade, como se um aspecto justificasse o outro. Tal posicionamento, porém, carece de respaldo jurídico, reclamando seja reformado!

Primeiramente, cabe destacar que o gestor **não cumpriu todos os limites constitucionais**. De fato, o valor repassado acima do limite constitucional não foi expressivo (R\$ 2.2486,34), entretanto, por menor que seja, a irregularidade existe e não pode ser ignorada. Embora conste a informação de que foi firmado acordo entre a Câmara Legislativa e a Prefeitura Municipal para restituição de R\$ 308.000,00, tal conduta não afasta a irregularidade.

**Ainda assim, mesmo que todos os limites tivessem sido preenchidos, não significaria "licença" para o gestor praticar atos contrários às normas de contabilidade. Um acerto não justifica 14 erros! Cada caso deve ser analisado individualmente.**

Outro ponto levantado no voto vencedor, que merece desde já ser rechaçado, diz respeito ao déficit orçamentário do exercício.

**O superávit de um exercício não pode ser utilizado para justificar um déficit de outro**, tal como defendido no voto vista. É preciso ter consciência que o superávit no exercício anterior (2009) foi incorporado para todos os fins no exercício de 2010. Assim, o raciocínio mais acertado não seria o de "compensação" entre exercícios, ao contrário, apenas evidencia que o prejuízo foi muito maior, afinal, mesmo iniciando o exercício com um saldo maior que o planejado, teve a capacidade de terminar de forma deficitária.

Dentre outros fundamentos levantados no voto-vista que buscam elidir a responsabilidade do gestor, causa-nos estranheza aquele que se atém a preservar a elegibilidade do responsável em detrimento da efetiva salvaguarda das contas públicas.

Não se pode esquecer que o julgamento pela irregularidade das contas ou a

*[Handwritten mark]*





emissão de parecer prévio pela rejeição não possui caráter tão somente sancionatório. Muito pelo contrário: quando o Tribunal reconhece a existência de irregularidades que, por consequência culminam com a aplicação de penalidades, age mais em caráter pedagógico do que sancionador.

Se a prática de relativizar irregularidades contábeis fosse extirpada das Cortes de Contas, certamente o cenário político seria outro. Práticas de gestão viáveis e responsáveis seriam a regra, não a exceção.

Assim, afastar todas as irregularidades é inculpir no ordenador sentimento de impunidade, não compatível com a função institucional do Tribunal de Contas.

Pois bem, passa-se à análise individualizada das irregularidades.

- Item 3.1.1 da ITC 3304/2012 - Ausência da relação de Restos a Pagar Cancelados no exercício;
- Item 3.2.11 da ITC 3304/2012 - Demonstrativos divergem quanto aos valores referentes às inscrições e baixas de restos a pagar;

A inscrição em Restos a Pagar far-se-á no encerramento do exercício com emissão da Nota de Empenho e terá validade até 31 de dezembro do ano subsequente. A principal finalidade desta previsão é **evitar o aparecimento, em anos seguintes, de Restos a Pagar, o que oneraria os balanços e possibilitaria o aparecimento de dívidas prescritas**. Quanto aos Restos a Pagar não processados, logicamente, não observadas às cláusulas do contrato, entre elas a do prazo estabelecido, deverão ser cancelados imediatamente.

Desta forma, a irregularidade em tela ultrapassa a mera "formalidade", uma vez que o Responsável, quando citado apresentou documentação com valores divergentes das Demonstrações Contábeis (Demonstrações das Variações Patrimoniais). Tal comportamento apenas serviu para desqualificar a peça contábil, por infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64, já que eivado de vício.

Destarte, corroboramos com a inserção da Equipe Técnica às fls. 1040:

De acordo com Machado Jr. e Reis<sup>2</sup>, pág 182:

Como instrumento do sistema de controle interno, a contabilidade obedece a regras que tem por escopo a evidenciação dos fatos ocorridos na Administração.

A evidenciação se faz através dos registros, e conseqüentemente das demonstrações contábeis, mediante os quais se toma conhecimento dos bens, direitos e obrigações que estão sob a responsabilidade de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem esses bens pertencentes às instituições públicas.

O que se conclui dos fatos relatados é que os registros contábeis, ao contrário de como observaram José Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, não evidenciam exatamente as transações da administração



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas

Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

788/14  
FLS.: 10  
[Assinatura]

pública, maculando, portanto, as informações apresentadas nos demonstrativos contábeis.

Considerando a falta de sintonia entre a Relação de Restos a Pagar Cancelados e as informações contábeis de restos a pagar cancelados, sem notas explicativas para tal inconsistência, impossibilitando a análise e interpretação de tal informação, em inobservância aos arts. 85 e 89 da Lei 4.320/64, fica mantida a **irregularidade**.

Da análise dos demonstrativos contábeis integrantes da presente prestação de contas anual, verificou-se também a existência de divergências entre os valores relativos à movimentação de restos a pagar, conforme demonstrado na tabela a seguir:

**Divergência na movimentação de Restos a Pagar**

Demonstrativo	Inscrições (R\$)	Baixas (R\$)
Demonstrativo da Dívida Flutuante	1.843.920,11	1.476.104,38
Balanço Financeiro	1.020.145,45	1.421.079,71
Relação de Restos a Pagar	838.004,36	664.094,09

Fonte: Proc. TCEES 1853/2011 – Balanço Financeiro, Demonstrativo da Dívida Flutuante e Relação de Restos a Pagar.

Embora houvesse, no Demonstrativo da Dívida Flutuante, nota informando que os valores das liquidações dos restos a pagar não processados se encontravam demonstrados na coluna de baixa e também na coluna de inscrições como restos a pagar processados, constatou-se que tal procedimento não explicava as divergências: as divergências dos totais de inscrições possuíam valores diferentes das divergências dos totais de baixas, havendo, portanto, a necessidade da apresentação de esclarecimentos para a situação.

Em suas justificativas o agente responsável alegou que a Demonstração da Dívida Flutuante e o Balanço Financeiro evidenciam a movimentação da conta "Restos a Pagar" (inscrição: R\$ 838.603,81; pagamento: R\$ 664.094,09), exceção feita aos cancelamentos de restos a pagar, cujo registro se apresenta na DVP dentre as variações ativas independentes da execução orçamentária, no montante de R\$ 58.840,20.

Portanto, **as irregularidades apontadas comprovam a total desordem e falta de transparência na apresentação das Demonstrações Contábeis exigidas na Lei Federal nº 4.320/64**, podendo representar prejuízo ao erário, quando o responsável não apresenta ou apresenta equivocada relação de restos a pagar cancelados no exercício e os valores referentes às inscrições e baixas divergem. Ressalta-se: foram inobservados os artigos 36<sup>6</sup>, 85<sup>7</sup>, 87<sup>8</sup>, 89<sup>9</sup> e 92<sup>10</sup> da Lei Federal nº 4.320/1964.

<sup>6</sup> Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

<sup>7</sup> Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

<sup>8</sup> Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

<sup>9</sup> Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

<sup>10</sup> Art. 92. A dívida fluante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

[Assinatura]



Assim sendo, o Ministério Público de Contas requer, desde já, sejam mantidas as irregularidades em tela.

→ **Item 3.2.2 da ITC 3304/2012 - O saldo disponível apurado diverge do demonstrado no Balanço Financeiro e no Termo de Verificação de Disponibilidades.**

Em síntese, a Equipe Técnica registrou divergência entre o saldo das disponibilidades apurado, que abrange o saldo anterior e as movimentações do exercício registradas no Balanço Financeiro, no valor de R\$ 1.931.910,70, e aquele que, efetivamente, consta do Balanço Financeiro, no montante de R\$ 1.876.886,03. Desta maneira, observa-se um saldo de disponibilidades a menor no valor R\$ 55.024,67, quando comparado ao saldo disponível constante do Balanço Financeiro.

Outrossim, a forma adotada pelo gestor para o ajuste da irregularidade vai de encontro aos artigos 85, 86<sup>11</sup>, 89 e 103<sup>12</sup> da Lei Federal nº 4.320/64 e ainda a Resolução CFC Nº 1.132/08, *in verbis*:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil

[...]

12. Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.

[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

Desta feita, os ajustes deveriam ter sido realizados à conta do patrimônio líquido, **pois afetam diretamente o resultado do exercício corrente**, vez que versam sobre transações de exercícios anteriores. Também eram necessárias notas explicativas para detalhamento das transações ora registradas, bem como os motivos que ensejaram tais registros extemporâneos.

Enfim, o gestor além de adotar medidas irregulares, não apresentou nenhuma justificativa aceitável. Assim, considerando a importância da irregularidade e o reflexo lesivo às contas públicas, igualmente não é possível considerá-la como simples erro formal.

Isto posto, o MPC requer, desde já, a **manutenção da irregularidade**.

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

<sup>11</sup> Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

<sup>12</sup> Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.





→ **Item 3.2.3 da ITC 3304/2012 - Contas de natureza orçamentária e patrimonial movimentadas entre as despesas e receitas extraorçamentárias no Balanço Financeiro.**

Conforme se depreende dos autos **ficou evidenciado que o gestor responsável**, em uma peça contábil importantíssima – o Balanço Financeiro (que tem a finalidade de demonstrar a movimentação de recursos financeiros no órgão em um determinado período orçamentário e principalmente o saldo disponível para o exercício seguinte) –, **movimentou receitas e despesas tipicamente de contas de natureza orçamentária**, *ex vi*, fornecedores de bens e serviços, e pessoal e encargos sociais.

Apesar das justificativas apresentadas, não há como corroborar com a justificativa de que as dificuldades foram impostas pelo sistema de contabilidade, que, no exercício de 2010, se encontrava em fase de implantação. Afinal, o Balanço Financeiro deve ser retificado pelos seguintes responsáveis: contador, Secretário Municipal de Finanças e Prefeito.

Mais uma vez o gestor deixou de observar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08  
Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil

FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizadas para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

O Balanço Financeiro, cujo conteúdo é definido pelo artigo 103 da Lei Federal n.º 4.320/64, evidencia receitas e despesas orçamentárias e também os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, demonstrando seus efeitos sobre os saldos das disponibilidades provenientes do exercício anterior e os saldos que se transferem para o



exercício seguinte. Desta forma, diante das informações apresentadas não é possível afirmar com exatidão que o saldo transferido para o exercício seguinte seria efetivamente o saldo real.

Novamente, não podemos deixar de registrar que as receitas e despesas de natureza extraorçamentária afetam diretamente o saldo financeiro que seria transferido para o exercício seguinte, afastando desta forma a premissa de que a irregularidade registrada seria um simples erro formal.

Desta feita, o MPC requer, desde já, a **manutenção da irregularidade**.

→ **Item 3.2.4 da ITC 3304/2012 - Utilização de contas com denominação imprecisa na Demonstração das Variações Patrimoniais impede a identificação das alterações ocorridas no patrimônio;**

Na análise técnica inicial, foram identificadas algumas contas na Demonstração das Variações Patrimoniais encaminhadas que, em face da denominação genérica utilizada, não permitiram a identificação dos fatos vinculados a estas. Essas contas genéricas que, pela denominação, referem-se à movimentação patrimonial, sem, entretanto, haver evidenciação do patrimônio envolvido, **impossibilitam a análise e apuração da situação patrimonial**.

Solicitado a prestar esclarecimentos, o gestor limitou-se a informar que nas variações patrimoniais independentes da execução orçamentária, ativas e passivas, constava a movimentação de R\$ 859.668,20, referente à movimentação dos bens pelo almoxarifado, não respondendo o questionamento principal, que seria a forma generalista de apresentação dos itens patrimoniais integrantes do Anexo 15.

Como agravante da irregularidade, o responsável, **ao invés de demonstrar a realização dos devidos ajustes no exercício corrente, de forma a não deixar imprecisões sobre os ajustes necessários**, realizou alteração nas demonstrações do exercício já encerrado (exercício 2010). Ora, o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

Mais uma vez não foi observado, por parte do gestor, o disposto nos artigos 85, 89 e 104<sup>13</sup> da Lei Federal nº 4.320/1964; Art. 45, § 2º<sup>14</sup> da Constituição do Estado do Espírito Santo; artigo 127, Inciso XII,<sup>15</sup> da Resolução TCEES 182/2002.

<sup>13</sup> Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

<sup>14</sup> Art. 45 O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Públicos e pela sociedade civil na forma que dispuser a lei.

[...]  
§ 2º - São requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no Art.32, "caput", a motivação suficiente e a razoabilidade.

<sup>15</sup> Art. 127. Constituirão as contas do Prefeito:

[...]

XII - notas explicativas às demonstrações e outros quadros elucidativos;



Não podemos deixar de registrar que as receitas e despesas de natureza extraorçamentária **afetam diretamente o saldo financeiro que seria transferido para o exercício seguinte**, afastando, dessa forma, a premissa de que a irregularidade registrada seria um simples erro formal, motivo pelo qual a **irregularidade deve ser mantida**.

→ **Item 3.2.5 da ITC 3304/2012 - Impossibilidade de apuração do saldo de bens móveis;**

De acordo com o Balanço Patrimonial encaminhado na prestação de contas anual do exercício de 2009 do Município de Brejetuba (Proc. TCEES 2692/2010), o saldo da conta "Bens Móveis", ao final daquele exercício, era de R\$ 6.104.421,58.

Ao se proceder a análise das informações de bens móveis evidenciadas nos demonstrativos contábeis, verificou-se que o Balanço Patrimonial evidenciava um saldo de R\$ 5.976.009,40 na conta patrimonial em questão. Entretanto, a Demonstração das Variações Patrimoniais não evidenciava a movimentação patrimonial da conta (incorporações e baixas) ocorrida no exercício, impossibilitando sua verificação.

Desta feita, com a **falta de detalhamento das informações** contidas na DVP e das informações contidas na Relação de bens adquiridos no exercício (fls. 429/458), **não foi possível chegar ao saldo de bens móveis informado no Balanço Patrimonial**.

O agente responsável, em resposta à citação, **não apresentou justificativas para o questionamento realizado**. Apresentou, tão somente, um quadro (fls. 864), contendo os saldos, ingressos e baixas que teriam ocorrido na conta bens móveis.

O saldo total da conta Bens Móveis apresentado pelo agente responsável é de R\$ 6.947.489,78, entretanto, o valor do saldo da mencionada conta evidenciado no Balanço Patrimonial é de R\$ 5.976.009,40. Resta, portanto, uma **divergência no valor de R\$ 971.480,38, para a qual não foi apresentado nenhum esclarecimento**.

Em face das irregularidades registradas (não apresentação detalhada da movimentação e da composição da conta Bens Móveis, e os valores divergentes), **não temos como assegurar que as movimentações de bens móveis pelo Ente público (aquisição e baixa) observaram os Princípios Básicos da Administração Pública, como legalidade, motivação e impessoalidade**.

Como agravante da irregularidade ora apontada, o responsável apresentou um novo demonstrativo (quadro contendo os saldos, ingressos e baixas que teriam ocorrido na conta bens móveis) em substituição ao já apresentado. **Ocorre que este fato vai de encontro à regra básica da contabilidade, qual seja, os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso, e o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas**.





Desta maneira, observa-se que o responsável infringiu os artigos 85, 89, 94<sup>16</sup>, 95<sup>17</sup>, 100<sup>18</sup>, 104<sup>19</sup> e 105<sup>20</sup> da Lei Federal nº 4.320/64.

Não podemos deixar de registrar que a conta de bens móveis afeta diretamente o saldo patrimonial e, nos autos, **não há como verificar que as aquisições e baixa de bens foram realizadas dentro dos Princípios da Legalidade, Motivação e Impessoalidade**, afastando desta forma a premissa de que a irregularidade ora registrada seria um simples erro formal não podendo trazer prejuízo ao erário.

**→ Item 3.2.6 da ITC 3304/2012 - Divergência entre o saldo de bens imóveis apurado e o demonstrado no Balanço Patrimonial;**

Conforme demonstrado no Balanço Patrimonial encaminhado na prestação de contas anual do exercício de 2009 do Município de Brejetuba (Proc. TCEES 2692/2010) o saldo da conta "Bens Imóveis", ao final daquele exercício, era de R\$ 6.609.663,11.

Ao se proceder a análise das informações de bens imóveis evidenciadas nos demonstrativos contábeis foi verificado que o Balanço Patrimonial demonstrava um saldo de R\$ 11.591.713,05 na conta patrimonial em questão. Entretanto a Demonstração das Variações Patrimoniais não evidenciava a movimentação patrimonial da conta (incorporações e baixas) ocorrida no exercício, impossibilitando sua verificação.

O agente responsável, em resposta à citação, **não apresentou justificativas para o questionamento realizado**, tendo, tão somente, apresentado um quadro (fls. 865), contendo os saldos, ingressos e baixas que teriam ocorrido na conta bens imóveis.

O saldo total da conta Bens Imóveis apurado no quadro apresentado (nova informação) pelo agente responsável é de R\$ 7.914.254,64. Entretanto, o valor do saldo da mencionada conta evidenciado no Balanço Patrimonial é de R\$ 11.591.713,05. Resta, portanto, uma **divergência no valor de R\$ 3.677.458,41**, para a qual também, não foi apresentado nenhum esclarecimento. **Cabe ressaltar que o saldo de bens imóveis, apurado a partir dos dados contidos no Relatório de Bens Adquiridos no exercício, que fora de R\$ 8.067.735,39, também diverge do saldo evidenciado no Balanço Patrimonial.**

Em face das irregularidades registradas (não apresentação detalhada da

<sup>16</sup> Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

<sup>17</sup> Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

<sup>18</sup> Art. 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

<sup>19</sup> Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

<sup>20</sup> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.



movimentação e da composição da conta Bens Imóveis, e os valores divergentes), também **não temos como assegurar que as movimentações de Bens Imóveis pelo Ente público (aquisição e baixa), observaram os Princípios Básicos da Administração Pública como legalidade, motivação e impessoalidade.**

Novamente, como **agravante da irregularidade** ora apontada, o responsável **apresentou novo demonstrativo** (quadro contendo os saldos, ingressos e baixas que teriam ocorrido na conta bens imóveis) **em substituição ao já apresentado**. Ocorre que, como já afirmado, este fato vai de encontro à regra básica da contabilidade, qual seja, os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso, e o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

Desta maneira, observa-se que o responsável infringiu os artigos 85, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Isto posto, afasta-se a premissa de que a irregularidade ora registrada seria um simples erro formal não podendo trazer prejuízo ao erário.

**→ Item 3.2.7 da ITC 3304/2012 - Ausência de registro contábil das inscrições de dívida ativa;**

Na análise inicial, foi constatado que o Balanço Patrimonial demonstrava um saldo de dívida ativa no valor de R\$ 117.035,97, enquanto o saldo apurado com base no saldo do exercício anterior e na movimentação registrada no demonstrativo da dívida ativa era de R\$ 170.832,14.

A **divergência entre os dois saldos**, no montante de **R\$ 53.796,17**, correspondia ao valor informado como total de inscrições no demonstrativo da dívida ativa.

O agente responsável **não apresentou justificativas para a inconsistência apurada**, tendo, tão somente, informado que o montante arrecadado constava da execução orçamentária da receita evidenciada no Anexo 2 da PCA, apresentando um quadro (fls. 865) contendo os saldos, ingressos e baixas que teriam ocorrido na conta dívida ativa.

O quadro apresentado pelo responsável é um demonstrativo similar ao que consta do RTC (fl. 738) em que foi detectada a divergência em tela. A informação de que a receita arrecadada de dívida ativa consta do Anexo 2 da PCA nada acrescenta ao que foi questionado. **Não foram apresentadas informações que pudessem esclarecer os motivos da divergência apurada.**

Resta evidenciada a negligência do responsável, que não apresentou justificativas, infringindo, portanto, o disposto nos artigos 85, 89, 100 e 104 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Não podemos deixar de registrar que a Dívida Ativa Municipal é considerada um crédito do ente público que deriva de débitos dos contribuintes com relação à arrecadação dos tributos municipais ou não. O registro desses créditos provoca o crescimento da Dívida,



trazendo consequências não favoráveis às instituições públicas, afetando, por consequência, o bem estar da população. **Portanto, divergências como esta podem trazer prejuízos ao erário**, afastando desta forma a premissa de que a irregularidade ora registrada seja um simples erro formal.

→ **Item 3.2.9 da ITC 3304/2012 - Divergência entre o saldo de bens em almoxarifado apurado e o demonstrado no balanço patrimonial;**

Ao se proceder a análise das informações de bens em almoxarifado evidenciadas nos demonstrativos contábeis e na declaração de inventário de almoxarifado, foi apurado um saldo para a conta patrimonial em questão que diverge da informação contida no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Almoxarifado	
Saldo do Exercício Anterior	R\$ 29.617,02
(+) Aquisição no Exercício - Prefeitura (relatório de inventário)	R\$ 2.915.929,67
(+) Aquisição no Exercício - FMS	R\$ 561.637,16
(-) Baixa no Exercício (relatório de inventário)	R\$ 2.898.930,97
(=) Saldo para o Exercício Seguinte apurado	R\$ 608.252,88
(-) Saldo conforme Balanço Patrimonial	R\$ 3.590.003,48
(=) <b>Divergência</b>	<b>R\$ (2.981.750,60)</b>

**O saldo apurado de R\$ 608.252,88 evidencia uma divergência expressiva de R\$ 2.981.750,60** do valor informado no Balanço Patrimonial que é de R\$ 3.590.003,48, demonstrando a falta de comprometimento por parte do gestor público e a inobservância dos artigos 85, 100, 104 e 105 da Lei 4.320/64.

O valor divergente encontrado, em hipótese nenhuma, pode ser ignorado, mormente por demonstrar uma variação superior a 400% do valor informado (**R\$ 2.981.750,60**). Afastar tal irregularidade é conduta lesiva à municipalidade na medida em que não demonstra a transparência das aquisições realizadas.

→ **Item 3.2.12 da ITC 3304/2012 - Saldo Patrimonial apurado diverge do demonstrado no Balanço Patrimonial.**

Ao se proceder ao cálculo do Saldo Patrimonial ao final do exercício de 2010 foi apurado um saldo que diverge daquele contido no Balanço Patrimonial, divergência demonstrada abaixo:

<b>SALDO PATRIMONIAL</b>	
Saldo Patrimonial Exercício Anterior (Ativo Real Líquido)	R\$ 12.761.563,37
(+) Superávit do Exercício	R\$ 8.186.313,92
(=) <b>Saldo Patrimonial do Exercício apurado</b>	<b>R\$ 20.947.877,29</b>
Saldo Patrimonial do Balanço Patrimonial	R\$ 20.577.752,86
Diferença	R\$ 370.124,43





Citado, o responsável em sua justificativa limitou a informar que o Saldo Patrimonial não corresponde ao que deveria, mas que, nas novas demonstrações contábeis confeccionadas, o saldo Patrimonial espelha a real situação da Prefeitura. Segundo essas novas peças contábeis, o Saldo Patrimonial do Balanço Patrimonial seria representado por um Ativo Real Líquido, conforme demonstrativo que segue:

Saldo do exercício anterior:	R\$ 12.716.563,37
Superávit apurado no exercício	R\$ 1.899.991,46
<b>Ativo Real Líquido do exercício 2010</b>	<b>R\$14.661.554,83</b>

Quantitativamente, o Patrimônio é visto como um fundo de valores, ou seja, o agrupamento dos vários componentes do patrimônio nos três elementos básicos da equação patrimonial (Ativo - Passivo = Saldo Patrimonial), avaliados monetariamente.

**Neste item o gestor público demonstrou a total falta de responsabilidade para com as contas públicas:** em determinado momento a Prefeitura de Brejetuba apresenta um saldo patrimonial de **R\$ 20.577.752,86** e, sem qualquer explicação plausível, passa a possuir um saldo patrimonial de **R\$ 14.661.554,83**, ou seja, o Município "**ficou mais pobre**" em **R\$ 6.286.322,46** sem qualquer explicação.

Mais uma vez, como agravante da irregularidade ora apontada, foi apresentada nova informação em substituição. Este fato, entretanto, vai de encontro à regra básica da contabilidade, qual seja, os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso, e o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

Desta maneira, observa-se que o responsável infringiu os artigos 85, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Não podemos deixar de registrar que, o valor do saldo patrimonial corresponde ao patrimônio do Município que, mais uma vez, sem nenhuma explicação plausível, "ficou mais pobre" contabilmente em **R\$ 6.286.322,46**. Essa divergência pode representar sim prejuízo erário, afastando desta forma a premissa de que a irregularidade ora registrada seria um simples erro formal.

Portanto, após criteriosa análise dos itens acima expostos, consideramos evidente e verdadeira afronta às seguintes disposições legais:

→ Lei Federal nº 4.320/64, artigos 85, 89 e 104:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.



Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

→ A Constituição Federal, artigo 37, caput:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

→ A Constituição Estadual, artigo 45:

Art. 45 O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Públicos e pela sociedade civil na forma que dispuser a lei.

[...]

§ 2º - São requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no Art.32, "caput", a motivação suficiente e a razoabilidade.

→ Resolução TCEES 182/2002, artigo 127, Inciso XII:

Art. 127. Constituirão as contas do Prefeito:

[...]

XII - notas explicativas às demonstrações e outros quadros elucidativos;

→ Além da Resolução Conselho Federal de Contabilidade Nº 1.132/08:

Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizadas para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

[...]

10. Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

[...]

12. Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.



[...]

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem.

[...]

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

→ **Item 3.2.1 da ITC 3304/2012 - Utilização indevida de recursos de convênios como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares**

Constatou-se abertura de créditos adicionais, tendo por fonte recursos de convênios, num montante de R\$ 3.207.579,15.

O Parecer Consulta TC-028/2004 opina pela possibilidade de utilização dos recursos de convênio como fonte para abertura de créditos suplementares ou especiais, observadas as condicionantes do inc. V do art. 167 da CR (autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes).

A Lei Orçamentária Anual do Município, Lei nº 452/2009, em seu artigo 6º, incisos I, II e III, autoriza abertura de créditos suplementares somente com a utilização de **recursos provenientes de anulações de dotações, de excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício anterior.**

Da análise do comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10), verificou-se que apenas na rubrica referente ao "Convênio Transporte Escolar Estadual" houve arrecadação acima do orçado, no valor de R\$ 128.686,32, enquanto em todas as **outras rubricas correspondentes a recursos de convênios a arrecadação fora inferior à receita orçada.**

Em seus esclarecimentos, o agente responsável alegou que vários convênios foram classificados equivocadamente pela contabilidade em "Outras Transferências da União", quando deveriam ter sido classificados em "Transferências de Recursos de Convênios", fato que teria impossibilitado a análise correta dos dados, culminando com a citação.

Informou ainda que os lançamentos foram retificados para dar maior clareza e transparência à classificação contábil.

Por fim, acrescentou que, com as retificações no registro da receita, o montante de recursos provenientes de convênios atingiu a cifra de R\$ 4.835.443,77, apresentando, às fls. 862, uma relação dos mencionados convênios e respectivos valores.

*[assinatura]*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas

Gabinete do Procurador *Luis Henrique Anastácio da Silva*

788/14  
TC: \_\_\_\_\_  
FLS.: 24  
\_\_\_\_\_

Entretanto, a partir dos dados constantes das peças contábeis da PCA, o montante de recursos, inapropriadamente, registrado na conta "Outras Transferências da União", considerado como receita de transferências de recursos de convênios, foi da ordem de R\$ 3.132.000,00, que adicionado ao montante já contabilizado em Transferências de Convênios (Receita de Capital) totalizou R\$ 3.706.942,35. Considerando as receitas correntes de transferências de convênios, no valor de R\$ 1.418.981,42, tem-se o total de receitas de transferências de convênios no valor de R\$ 5.125.923,77, que diverge do montante informado pelo gestor (R\$ 4.835.443,77) em R\$ 290.490,00.

Portanto, neste item o gestor incorreu nas irregularidades já mencionadas anteriormente, quais sejam: infringência aos artigos 43, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964 e ainda ao artigo 6º da Lei Municipal nº 452/2009 – Lei Orçamentária Anual.

Ademais, o Poder Executivo utilizou irregularmente receitas provenientes de convênio sem que este procedimento estivesse previsto na LOA - Lei Orçamentária Anual, desrespeitando o "Sistema de freios e contrapesos", ao inobservar uma Lei direcionada exclusivamente a ele.

#### IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso recebido, conhecido e provido para **reformular o Parecer Prévio TC-062/2013**, recomendando-se a **Rejeição das Contas do Sr. Itamir Sousa Charpinel, Prefeito Municipal durante o exercício de 2010**.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Vitória, 6 de fevereiro de 2014

  
LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS